SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066410 - SP (2026/0004839-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR
ADVOGADOS	:	NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488
		CYLAS DIEGO MUNIZ DA SILVA - SP325814
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. *WRIT* MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS A DELITO ALCANÇADO PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NULIDADE DA PROVA ORAL PRODUZIDA EM PLENÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60117259 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 17/09/2026 20:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: faf67a83-f0e8-4ed4-97e2-443f64efceae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1066410 - SP (2026/0004839-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR
ADVOGADOS	:	NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488
		CYLAS DIEGO MUNIZ DA SILVA - SP325814
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. *WRIT* MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS A DELITO ALCANÇADO PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NULIDADE DA PROVA ORAL PRODUZIDA EM PLENÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR contra decisão monocrática assim ementada (fl. 194):

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. QUESTIONAMENTOS RELATIVOS A DELITO ALCANÇADO PELA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. NULIDADE DA PROVA ORAL PRODUZIDA EM PLENÁRIO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
> *Writ* não conhecido.

Documento eletrônico VDA58995584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:52
Código de Controle do Documento: 520dbb45-effe-4103-ac8f-297064e4bc5b

O agravante alega que a impetração não se trata de sucedâneo de revisão criminal, mas de hipótese de flagrante ilegalidade que autoriza a concessão da ordem de ofício, destacando a atualidade do constrangimento e a dissociação da condenação em relação à prova técnica e documental dos autos.

Sustenta que o controle de racionalidade mínima do veredito pode ser feito sem revolvimento fático-probatório, a partir de registros do COPOM, laudos periciais, reconstituições oficiais e da ausência de reconhecimento válido à luz do art. 226 do Código de Processo Penal.

Argumenta que não há supressão de instância quanto à nulidade da prova oral em plenário – nulidade absoluta, arguida na apelação e cognoscível de ofício –, decorrente de ambiente de intimidação e coação psicológica que teria comprometido a plenitude de defesa.

Defende que persiste interesse recursal, pois a imputação de lesão corporal, ainda que prescrita, teria contaminado a formação da convicção dos jurados quanto aos crimes remanescentes.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja concedida a ordem postulada.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O recorrente foi condenado por homicídios qualificados, consumado e tentado. Na impetração, a defesa sustentou que o veredito era manifestamente contrário às provas dos autos e alegou nulidade na formação da prova oral em plenário, pleiteando a anulação do julgamento pelo Tribunal do Júri e a realização de novo julgamento. Alegou a inexistência de prova válida quanto ao crime de lesão corporal, apesar de extinta a respectiva punibilidade pela prescrição.

A decisão impugnada não conheceu do *habeas corpus*, por considerar inadequada sua utilização como sucedâneo de revisão criminal e por não identificar flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício. Consignou que as alegações de veredito manifestamente contrário às provas demandariam reexame do conjunto fático-probatório, incompatível com a via do *writ* e com a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri; reconheceu a perda superveniente de interesse quanto ao crime de

Documento eletrônico VDA58995584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:52
Código de Controle do Documento: 520dbb45-effe-4103-ac8f-297064e4bc5b

lesão corporal, em razão da prescrição; e assentou que a alegação de coação psicológica de testemunhas em plenário não foi examinada pelo Tribunal de origem, inviabilizando sua apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

Daí o presente agravo regimental, cujas razões são incapazes de infirmar o entendimento exposto na decisão questionada, que confirmo.

Com efeito, *impõe-se o não conhecimento do habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, por ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça para o exame do pedido, consoante previsão do art. 105, I, e, da Constituição Federal* (HC n. 1.012.509/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 11/3/2026).

Além disso, *conforme a compreensão desta Corte Superior, "a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência" (AgRg no AREsp n. 2.565.957/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024), o que não se verifica na hipótese* – (AgRg no HC n. 1.066.000/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 5/5/2026).

No caso, como já mencionado, concluiu a Corte estadual que a versão acolhida pelo Tribunal do Júri encontra amparo nas declarações firmes e coerentes da vítima sobrevivente, corroboradas por testemunhas e demais elementos de prova. Ressaltou que não houve confirmação objetiva da alegação de que a vítima fatal portava arma de fogo, inexistindo apreensão de armamento ou elementos periciais que a corroborassem. Afirmou que os vestígios periciais revelaram compatibilidade apenas com a arma utilizada pelo acusado e o laudo necroscópico indicou ferimentos com características de execução, circunstâncias reforçadas pela ausência de antecedentes criminais das vítimas (fls. 41/46).

É pacífico *o entendimento de que o Tribunal do Júri possui soberania na apreciação das provas e na escolha da tese que melhor lhe convencer, desde que haja amparo nos elementos probatórios constantes dos autos. A revisão da decisão do Júri somente é admitida quando não há qualquer suporte probatório para a condenação, o que não se verifica no caso concreto, uma vez que há testemunhos e demais elementos de prova que sustentam a versão acolhida pelos jurados* (AgRg no HC n. 920.724/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJEN 11/3/2025).

Documento eletrônico VDA58995584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:52
Código de Controle do Documento: 520dbb45-effe-4103-ac8f-297064e4bc5b

Nesse cenário, eventual reversão do entendimento anterior demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fática e probatória, o que extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus.*

Embora o agravante sustente que a nulidade na sessão plenária foi suscitada na apelação, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou apenas a preliminar de cerceamento de defesa sob o enfoque das ofensas dirigidas pelo Promotor de Justiça ao Defensor Público, concluindo pela ausência de prejuízo (fls. 34/35). Não houve, contudo, exame específico da alegada coação psicológica ou do ambiente de intimidação dirigido às testemunhas de defesa, tampouco da suposta omissão da Magistrada presidente quanto a esse aspecto. Assim, o enfrentamento originário da matéria por esta Corte importaria indevida supressão de instância.

Por fim, quanto ao crime de lesão corporal, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, com a consequente extinção da punibilidade, esvazia o interesse jurídico na rediscussão das circunstâncias relacionadas ao fato delituoso. Ademais, inexiste elemento objetivo que autorize concluir que essa imputação tenha repercutido na formação da convicção dos jurados quanto aos crimes remanescentes.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58995584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/08/2026 09:31:52
Código de Controle do Documento: 520dbb45-effe-4103-ac8f-297064e4bc5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.066.410 / SP

Número Registro: 2026/0004839-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00053604220098260052 53604220098260052

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CYLAS DIEGO MUNIZ DA SILVA
ADVOGADOS : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488
CYLAS DIEGO MUNIZ DA SILVA - SP325814
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JULIO MARQUES DA LUZ JUNIOR
ADVOGADOS : NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES - SP160488
CYLAS DIEGO MUNIZ DA SILVA - SP325814
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60086211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:42
Código de Controle do Documento: 8d016bb6-d3c6-408f-a771-4c3e356aea7c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:42
Código de Controle do Documento: 8d016bb6-d3c6-408f-a771-4c3e356aea7c